

A POSSIBILIDADE DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA PELOS AVÓS BIOLÓGICOS NO BRASIL

Ranielle dos Santos Alexandre Silva¹
Katia Cristina Nunes de Almeida²

RESUMO: Este artigo objetiva analisar a possibilidade jurídica de avós biológicos serem reconhecidos como pais socioafetivos de seus netos biológicos. A síntese é que o ordenamento jurídico brasileiro permite a instituição do arranjo familiar graças ao fenômeno da multiparentalidade, no contexto de simultaneidade dos vínculos biológicos e sociais, assegurando o direito da formação familiar a partir do princípio da afetividade e da concepção eudaimonista do direito civil-constitucional. A metodologia empregada é qualitativa, com levantamento de pesquisa bibliográfica e documental. As discussões envolvem a distinção entre a filiação biológica, socioafetiva e adoção; a apreciação do tema pelos tribunais brasileiros e os debates que repercutem, com enfoque no direito de família e direito sucessório.

Palavras-chave: Filiação socioafetiva. Multiparentalidade. Desbiologização. Filiação por avós.

ABSTRACT: This article aims to analyze the legal possibility of biological grandparents being recognized as socio-affective parents of their biological grandchildren. The synthesis is that the Brazilian legal system allows the establishment of this family arrangement thanks to the phenomenon of multiparentality, which involves the simultaneity of biological and social bonds. This arrangement ensures the right to family formation based on the principle of affectivity and the eudaimonistic conception of civil-constitutional law. The methodology employed is qualitative, involving a survey of bibliographic and documentary research. The discussions encompass the distinction between biological, socio-affective, and adoptive filiation; the evaluation of the topic by Brazilian courts; and the debates that arise, focusing on family law and succession law.

Keywords: Socio-affective filiation. Multiparentality. De-biologization. Grandparental filiation.

INTRODUÇÃO

O direito de família brasileiro tem demonstrado uma notável capacidade de adaptação às novas configurações sociais, refletindo as transformações vivenciadas pela sociedade contemporânea. Uma dessas transformações que tem ganhado crescente atenção

¹Graduanda, Universidade Estadual de Goiás – Campus Norte: Sede Uruaçu.

²Orientadora. Universidade Estadual de Goiás – Campus Norte: Sede Uruaçu.

tanto na doutrina quanto na jurisprudência, é a possibilidade jurídica da filiação socioafetiva pelos avós.

Este artigo se propõe a explorar a possibilidade do reconhecimento de filiação socioafetiva dos avós, destacando a importância da desbiologização³ das relações parentais e a centralidade do princípio da afetividade no direito de família brasileiro.

Essa nova perspectiva marca um avanço em relação ao paradigma anterior, que privilegiava os vínculos biológicos como os únicos capazes de estabelecer relações parentais legítimas. Essa mudança foi impulsionada por uma série de decisões judiciais e pela evolução doutrinária que reconheceram a importância dos laços afetivos e sociais, representando uma adaptação necessária às novas formas de organização familiar, que vão além da tradicional família nuclear.

Neste contexto, a filiação socioafetiva dos avós surge como uma questão relevante e complexa. Avós que assumem, na prática, funções parentais em relação aos seus netos, muitas vezes preenchem lacunas deixadas pelos pais biológicos, proporcionando cuidado, educação e afeto. A possibilidade de reconhecer juridicamente esses vínculos socioafetivos pode ser, então, um passo importante para a valorização dessas relações e para a promoção do bem-estar das crianças e adolescentes.

3002

A pesquisa aqui apresentada adota uma abordagem qualitativa, baseada em revisão bibliográfica e análise documental. O objetivo é examinar a construção teórica e prática da filiação socioafetiva no direito brasileiro, com especial atenção à distinção entre filiação socioafetiva e adoção, distinção crucial para esclarecer as implicações jurídicas específicas.

Além disso, este artigo aborda as repercussões da filiação socioafetiva dos avós, considerando a possibilidade de multiparentalidade, a permitir o reconhecimento de múltiplos vínculos enquanto um avanço significativo no reconhecimento das diversas formas de família.

Sem embargo, essa configuração apresenta desafios jurídicos que merecem dedicação e estudo, especialmente em relação às regras de direito de família e direito sucessório. A coexistência de múltiplos pais legais requer uma análise cuidadosa para garantir que os direitos e deveres de todos os envolvidos sejam adequadamente protegidos e que o interesse superior da criança seja sempre priorizado.

³ A desbiologização da paternidade nada mais é do que o reconhecimento da paternidade afetiva nivelada, ou acima da paternidade biológica. Consiste, basicamente, na inexistência ou ruptura do convívio entre pais e filhos biológicos, ou seja, o fato cultural contrapõe-se ao fato natural.

Este trabalho, portanto, visa proporcionar uma análise aprofundada e crítica da possibilidade jurídica da filiação socioafetiva dos avós no Brasil. Ao investigar como a desbiologização das relações parentais e o princípio da afetividade fundamentam essa possibilidade, o artigo pretende contribuir para um melhor entendimento e aplicação dessa forma de filiação.

Através de uma análise teórica e crítica, busca-se destacar tanto os benefícios quanto os desafios inerentes a essa configuração familiar, caminhando rumo a promoção da segurança jurídica e o bem-estar das famílias, bem como fomentar a discussão sobre possíveis modificações na lei para atender as novas demandas sociais, de tal modo que assegure o direito pleno e justo.

Em síntese, este artigo pretende explorar tais questões em profundidade, oferecendo uma contribuição relevante para o debate jurídico e social sobre as novas formas de parentalidade e suas implicações no ordenamento jurídico brasileiro.

FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA, MULTIPARENTALIDADE, ADOÇÃO E GUARDA

A filiação socioafetiva tem se destacado como uma significativa evolução no direito de família brasileiro, refletindo a necessidade de reconhecimento jurídico das diversas formas de vínculos parentais que surgem não apenas pelo sangue, mas pela convivência e pelo afeto (PESSOA; CABRAL, 2018). Esta forma de filiação, ancorada no princípio da afetividade e impulsionada pela constitucionalização do direito civil, marca uma mudança no entendimento tradicional de parentesco e filiação (PESSOA; CABRAL, 2018; TARTUCE, 2019).

Esse princípio é evidenciado no artigo 1.593 do Código Civil, que reconhece a existência de outras formas de parentesco além da consanguinidade. Resulta, assim, da posse de estado de filho, que fornece os parâmetros essenciais para o reconhecimento da relação de filiação, destacando a verdade socioafetiva (LÔBO, 2022).

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 desempenha um papel crucial nesse processo de transformação ao incorporar princípios como a dignidade da pessoa humana, a igualdade e o melhor interesse da criança. Esses princípios têm norteado a interpretação e aplicação das normas de direito civil, permitindo que a afetividade se torne um fundamento legítimo para o reconhecimento das relações parentais (ARAÚJO; BARBOSA, 2015; CUNHA, 2019; MENDES; GONET, 2021; TARTUCE, 2019).

Nesse sentido, a desbiologização da filiação é uma consequência direta desse movimento de constitucionalização, que busca adaptar o direito às realidades sociais contemporâneas (LEAL, 2017; MARTINS JÚNIOR, 2019; OLIVEIRA; CABRAL, 2021).

Teóricos como Flavio Tartuce e Heloiza Machado sustentam que a afetividade é o alicerce sobre o qual se deve construir a filiação no direito moderno. Argumentam que o reconhecimento jurídico dos vínculos afetivos é essencial para assegurar que todas as formas de família sejam igualmente protegidas e valorizadas (ARAÚJO; BARBOSA, 2015; TARTUCE, 2019, 2019). Este entendimento tem sido corroborado pela jurisprudência, com decisões judiciais que reconhecem a filiação socioafetiva como uma forma legítima de parentalidade.

Vetar a formalização jurídica do envolvimento dos netos com avôs, resultaria em prejuízos, em que a criança estaria impossibilitada de exigir responsabilidades ou fazer valer direitos em relação àqueles que efetivamente exercem o "poder familiar" (DIAS, 2004).

Um aspecto notável da filiação socioafetiva é a possibilidade de coexistência com a filiação biológica, resultando na multiparentalidade. A multiparentalidade permite que uma criança tenha mais de dois pais ou mães reconhecidas juridicamente, refletindo a complexidade das relações familiares modernas (OLIVEIRA; CABRAL, 2021).

3004

Este conceito foi consolidado pela Suprema Corte do Brasil, especialmente no julgamento do Recurso Extraordinário 898.060, onde se afirmou que a filiação socioafetiva não exclui a biológica e vice-versa (TARTUCE, 2019a).

A multiparentalidade, no entanto, traz consigo uma série de repercussões jurídicas e desafios. Do ponto de vista patrimonial, a coexistência de múltiplos pais implica em uma divisão mais complexa da herança. Todos os pais, sejam biológicos ou socioafetivos, têm direitos sucessórios que devem ser equitativamente respeitados (PESSOA; CABRAL, 2018).

Além disso, os direitos e deveres parentais, incluindo guarda, convivência, representação legal e responsabilidade alimentícia, precisam ser claramente definidos para evitar conflitos do poder familiar e garantir a segurança jurídica.

É imprescindível que todas as partes envolvidas colaborem harmoniosamente e estabeleçam acordos claros e equilibrados sobre suas responsabilidades e direitos, assegurando que as decisões tomadas reflitam o melhor interesse da criança ou adolescente. Desse modo, a coexistência de vínculos biológicos e socioafetivos pode enriquecer o ambiente familiar ao proporcionar à criança um suporte emocional e social mais robusto.

Por isso há quem defenda a regulamentação detalhada para a multiparentalidade, onde a codificação possa prever e solucionar as possíveis complicações jurídicas (CUSTÓDIO; KATZ, 2021; OLIVEIRA; CABRAL, 2021; TARTUCE, 2019).

Eles argumentam que, embora a multiparentalidade represente um avanço necessário, é fundamental que o ordenamento jurídico seja adaptado para lidar com as novas configurações familiares de maneira eficaz. Gizelda Hironaka, por sua vez, alerta para os impactos psicológicos e emocionais sobre as crianças, enfatizando que a prioridade deve ser sempre o bem-estar e a estabilidade emocional dos menores (TARTUCE, 2019).

Apesar dos desafios, a regulamentação da multiparentalidade não impede a formação de vínculos tanto biológicos quanto afetivos. As decisões da Suprema Corte reafirmam que os laços de afeto devem ser juridicamente protegidos, mesmo que isso implique em novas e complexas configurações parentais, devendo ser ajustada de maneira a evitar desavenças no exercício do poder familiar.

Este reconhecimento é essencial para assegurar que o direito de família evolua em consonância com as transformações sociais, promovendo a justiça e o bem-estar de todas as crianças e adolescentes (MARTINS JÚNIOR, 2019).

É crucial, porém, distinguir o debate sobre filiação socioafetiva e multiparentalidade frente ao instituto da adoção, regulamentado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). A adoção é um processo legal formal que cria um vínculo de filiação, rompendo os laços jurídicos com a família biológica (TARTUCE, 2019a).

Diferentemente da filiação socioafetiva, que pode coexistir com a filiação biológica, a adoção estabelece uma relação exclusiva e substitutiva. Uma vez finalizada, a adoção transfere todos os direitos e deveres parentais dos pais biológicos para os pais adotivos, suprimindo quaisquer vínculos jurídicos anteriores.

Conforme o parágrafo 1º do artigo 42 do ECA, a adoção dos ascendentes não é permitida, pois tal instituto é definido como a substituição da família natural, ou seja, resulta na perda do vínculo de parentesco, o que implica que os avós não poderiam exercer o papel de adotantes.

Este ponto é essencial para distinguir a adoção da filiação socioafetiva. Enquanto a filiação socioafetiva valoriza e formaliza os vínculos de afeto e convivência existentes, a adoção busca criar estrutura familiar renovada, onde os pais adotivos assumem plena responsabilidade e direitos sobre a criança, substituindo os pais biológicos (BIAS, 2021; TARTUCE, 2019a).

A distinção entre filiação socioafetiva e adoção é, portanto, fundamental para compreender as diferentes implicações jurídicas e sociais de cada instituto. Ambos são essenciais no direito de família brasileiro, mas operam de maneiras distintas e atendem a necessidades diferentes.

A filiação socioafetiva reconhece a importância dos laços afetivos e permite a coexistência de múltiplos pais, refletindo a diversidade das relações familiares na sociedade contemporânea. A adoção, por sua vez, oferece uma solução legal para crianças que necessitam de uma nova família, garantindo-lhes proteção e estabilidade jurídica.

Da responsabilidade e direitos que os avós buscam frente aos netos, cabe ainda destacar que a guarda não é possível. A guarda é um instituto jurídico destinado a garantir o bem-estar de um menor ou incapaz, atribuindo aos responsáveis legais a obrigação de cuidar e educar, porém, tem caráter temporário e pode ser revogado, não transferindo os direitos de filiação de maneira definitiva (GONÇALVES, 2022).

Vislumbra assim, que embora a guarda possa conceder o poder familiar, não há estabilidade e permanência nos direitos e obrigações, sendo precária e ineficaz para os cuidados definitivos dos avós ante aos netos. Tese corroborada inclusive, pelo artigo 35 do ECA, que menciona que a guarda poderá ser revogada há qualquer tempo.

3006

De todo efeito, o direito de família brasileiro tem evoluído para reconhecer e valorizar a pluralidade das formas de filiação. A filiação socioafetiva e a multiparentalidade representam avanços importantes, promovendo a inclusão e a justiça social. Sem embargo, é essencial que essas novas configurações sejam regulamentadas de maneira clara e eficaz, para assegurar a segurança jurídica e o bem-estar das crianças.

FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA DOS AVÓS NO DIREITO BRASILEIRO

Um exemplo curioso da filiação socioafetiva é aquela realizada pelos avós biológicos, que resulta na formação da multiparentalidade a partir da coexistência de vínculos biológicos e socioafetivos.

É o contexto em que os pais biológicos de uma criança, por várias razões, não conseguem cumprir plenamente suas funções parentais e os avós biológicos assumem o papel principal no cuidado e na educação da criança, desenvolvendo um vínculo afetivo profundo e contínuo. O reconhecimento jurídico desse vínculo afetivo transforma esses avós em pais socioafetivos, criando uma estrutura familiar complexa e inclusiva.

À primeira vista, a ideia de avós biológicos sendo reconhecidos como pais socioafetivos pode parecer difícil de entender. Contudo, ao examinar as linhas biológicas e socioafetivas, a lógica dessa configuração torna-se mais clara. A filiação biológica estabelece um vínculo de sangue direto entre a criança e seus pais biológicos, enquanto a filiação socioafetiva baseia-se na convivência e no afeto oferecido pelos avós no papel de pais.

A multiparentalidade surge da coexistência desses vínculos para formar arranjo em que os avós biológicos são juridicamente reconhecidos como pais, enquanto os pais biológicos passam a ser vistos como irmãos no contexto legal (MARTINS JÚNIOR, 2019).

A possibilidade jurídica da estruturação da filiação socioafetiva pelos avós no direito brasileiro tem sido objeto de debate nos tribunais de justiça. Este tema complexo tem gerado diferentes entendimentos e decisões, refletindo a evolução do direito de família e a necessidade de adaptar as normas jurídicas às realidades sociais contemporâneas.

Nos tribunais de justiça do Rio Grande do Sul (TJRS), São Paulo (TJSP) e Santa Catarina (TJSC), a questão da filiação socioafetiva e da multiparentalidade tem sido discutida com profundidade.

No TJRS, durante o julgamento da apelação cível 70081327611, sob a relatoria do desembargador Rio Portanova, o pedido de reconhecimento da filiação socioafetiva pelos avós foi considerado impossível. A decisão baseou-se na interpretação de que a filiação avoenga é proibida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Este entendimento, contudo, parece ter confundido os institutos da filiação socioafetiva e da adoção, já que o ECA de fato impede a adoção por avós, mas não a filiação socioafetiva, que é um reconhecimento dos vínculos de afeto e cuidado, não uma substituição de filiação biológica.

Em contraste, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC) adotou uma postura mais progressista no julgamento da apelação cível 0303042-96.2015.8.24.0039, sob a relatoria do desembargador Fernando Carioni, julgado em 01/09/2020. O tribunal reconheceu a possibilidade de multiparentalidade, enfatizando que a verdadeira filiação não é necessariamente biológica, mas cultural, devendo ser valorizados o amor e o zelo. Esta decisão ressalta a importância dos laços afetivos e culturais, destacando que o papel parental é desempenhado por aqueles que efetivamente cuidam e amam a criança, independentemente dos laços de sangue.

O Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) também avançou neste entendimento durante o julgamento da apelação cível 1002846-09.2022.8.26.0161, sob a relatoria do desembargador Vitor Frederico Kumpel. Neste caso, o tribunal distinguiu claramente os

institutos da adoção e da multiparentalidade, permitindo a filiação do avô concomitante com a biológica dos pais. A decisão reconheceu que, apesar dos desafios que essa configuração pode trazer para o direito hereditário, a filiação socioafetiva deve ser valorizada e protegida juridicamente, garantindo que os vínculos de afeto e cuidado tenham reconhecimento legal.

Esses exemplos ilustram a diversidade de interpretações e decisões judiciais sobre a filiação socioafetiva pelos avós no Brasil. A jurisprudência ainda está se consolidando, mas há uma tendência crescente de reconhecer a importância dos vínculos afetivos e de permitir a multiparentalidade, respeitando a realidade das famílias contemporâneas (LEAL, 2017).

A possibilidade jurídica de filiação socioafetiva pelos avós, formando a multiparentalidade, destaca-se pela sua capacidade de refletir a complexidade das relações familiares modernas. Reconhecer que o amor, o cuidado e a convivência são tão fundamentais quanto os laços biológicos é um avanço significativo para o direito de família (LEAL, 2017).

No entanto, é crucial distinguir claramente entre filiação socioafetiva e adoção, para evitar mal-entendidos e assegurar que cada instituto seja aplicado corretamente. Enquanto a adoção envolve a criação de um novo vínculo familiar e a substituição dos vínculos anteriores, a filiação socioafetiva valoriza e formaliza os vínculos afetivos já existentes, permitindo a coexistência com os vínculos biológicos e possibilitando a multiparentalidade.

3008

Esta estrutura requer uma compreensão aprofundada das implicações jurídicas, especialmente em termos de herança, sucessão e direito de família. Certo é que a coexistência de vínculos biológicos e socioafetivos resulta em repercussões significativas para o direito de família e o direito sucessório. Em termos de direito de família, os avós que se tornam pais socioafetivos, assumem todas as responsabilidades e direitos parentais, incluindo guarda, convivência e obrigações alimentares (ARAÚJO; BARBOSA, 2015; CUSTÓDIO; KATZ, 2021; OLIVEIRA; CABRAL, 2021).

Simultaneamente, os pais biológicos, agora juridicamente irmãos da criança, mantêm um papel significativo na vida da criança, mas sem as responsabilidades legais tradicionais de pais (ARAÚJO; BARBOSA, 2015). Isso porque a filiação socioafetiva dos avós se desenvolve, principalmente devido à ausência de cuidados e afeto por parte dos pais biológicos em relação aos seus filhos. Para evitar conflitos, é mais coeso mitigar o poder familiar desses pais quando estes não cumprem adequadamente suas responsabilidades parentais.

Para que se reconheça a filiação socioafetiva dos avós, no entanto, não é necessário, nem justo, que o ordenamento jurídico extinga por completo o poder familiar dos pais biológicos. Ao invés disso, é fundamental que se realize um sopesamento equilibrado das responsabilidades e dos direitos de cada figura parental dentro do ambiente familiar. Esse reconhecimento não implica na anulação dos laços biológicos, mas sim no fortalecimento das relações afetivas, contemplando a coexistência harmoniosa, reconhecendo a importância do vínculo socioafetivo entre avós e netos, sem desconsiderar os direitos e deveres dos pais biológicos.

A mitigação do poder familiar deve ser analisada caso a caso, levando em conta as especificidades de cada situação. Por exemplo, no caso de uma mãe solteira cujo pai da criança tenha abandonado afetivamente suas responsabilidades, o avô materno sendo reconhecido como pai socioafetivo, a mãe, embora juridicamente considerada irmã de seu próprio filho, manterá todas as suas responsabilidades legais maternas.

Quanto ao direito sucessório, a multiparentalidade introduz novas complexidades, na medida que a herança deve ser dividida considerando todos os pais reconhecidos, sejam eles biológicos ou socioafetivos. Isso significa que a criança terá direitos sucessórios não apenas em relação aos pais biológicos, mas também em relação aos avós-pais socioafetivos (ARAÚJO; BARBOSA, 2015; CUSTÓDIO; KATZ, 2021).

DEBATES SOBRE A MULTIPARENTALIDADE DOS “PAIS-AFETIVOS-AVÓS-BIOLÓGICOS” NO DIREITO DE FAMÍLIA E DIREITO SUCESSÓRIO

O julgamento do Recurso Extraordinário 898.060 pelo Supremo Tribunal Federal (STF) marcou um momento decisivo na evolução do direito de família no Brasil, ao introduzir a possibilidade de filiação socioafetiva coexistindo com a biológica, configurando a multiparentalidade (ARAÚJO; BARBOSA, 2015).

Esta decisão inovadora reconhece juridicamente os vínculos afetivos e biológicos de forma simultânea, garantindo todas as repercussões patrimoniais e não patrimoniais decorrentes dessas relações. No entanto, apesar de seu caráter progressista, a decisão também tem suscitado críticas razoáveis, especialmente em relação aos potenciais conflitos no direito de família e às implicações no direito sucessório (CUSTÓDIO; KATZ, 2021).

Critica-se a decisão da suprema corte que introduz a multiparentalidade como espaço para conflitos na gestão do poder familiar, uma vez que múltiplos pais reconhecidos

juridicamente podem ensejar disputas sobre guarda, convivência e responsabilidade alimentícia. (BIAS, 2021; PESSOA; CABRAL, 2018; TARTUCE, 2019a).

A coordenação das decisões sobre a educação, saúde e bem-estar da criança pode se tornar complexa, exigindo mecanismos eficazes de mediação e resolução de conflitos para garantir que o melhor interesse da criança seja sempre protegido.

Além disso, a multiparentalidade apresenta desafios específicos no direito sucessório. A coexistência de filiação biológica e socioafetiva pode resultar em uma distribuição de herança que alguns consideram injusta.

Por exemplo, se um avô é reconhecido como pai socioafetivo, seu filho biológico (que também é pai biológico da criança) pode herdar o mesmo quinhão que o filho social. Isso significa que o neto, agora também filho socioafetivo do avô, pode herdar tanto do avô quanto do pai biológico, enquanto o pai biológico pode herdar tanto do avô quanto do filho socioafetivo.

Essa sobreposição de direitos sucessórios pode gerar uma percepção de injustiça e beneficiar desproporcionalmente determinados herdeiros (ARAÚJO; BARBOSA, 2015; PESSOA; CABRAL, 2018).

Sem embargo, certo é que a decisão da Suprema Corte também deve ser vista como uma evolução benéfica que valoriza a experiência familiar e a concepção eudaimonista⁴ do direito civil-constitucional.

A concepção eudaimonista, focada na promoção do bem-estar e da felicidade dos indivíduos, apoia-se na ideia de que as relações afetivas são fundamentais para a realização pessoal e a qualidade de vida. Ao reconhecer juridicamente a filiação socioafetiva, o STF promove um direito de família mais inclusivo e adaptado às realidades sociais contemporâneas (CUNHA, 2019; MENDES; GONET, 2021).

O reconhecimento da filiação socioafetiva dos avós para netos, inclusive quando já adultos possui relevância significativa, pois formaliza e legitima vínculos afetivos que além de reforçar a identidade familiar e o senso de pertencimento, pode trazer benefícios jurídicos, como direitos sucessórios e acesso a benefícios previdenciários.

A filiação socioafetiva dos avós, embora possa resultar em uma partilha de herança mais complexa, não deve ser considerada injusta para os filhos biológicos. No contexto

⁴ É tomado lição de Suellen Reis e Kelly Bernardes, cujo entendimento eudemonista como o foco na busca pela felicidade relacionando-se com os comportamentos humanos voltados à felicidade natural como propósito do agir humano. A Família Eudemonista demanda a felicidade através dos propósitos de seus membros sendo irrelevante o vínculo biológico e a finalidade procriativa para afirmação e sustentação desse arranjo familiar.

jurídico, a herança é vista como uma expectativa de direito, e não como uma garantia de recebimento. Portanto, a inclusão de netos como filhos socioafetivos, resultando na consideração jurídica de irmãos, não pode ser percebida como prejudicial.

A herança, cabe ressaltar, que não deve ser encarada como uma certeza, pois antecipar a sua recepção poderia implicar em uma expectativa indevida em relação ao falecimento dos pais, o que é moralmente e eticamente condenável. O reconhecimento da filiação socioafetiva deve, assim, ser compreendido como uma medida que valoriza os vínculos afetivos estabelecidos, garantindo o bem-estar e o suporte emocional dos envolvidos, ao invés de se focar exclusivamente em aspectos patrimoniais.

A estranheza e os desafios associados à multiparentalidade podem ser mitigados com uma regulamentação detalhada e cuidadosa. Como apontam teóricos, a criação de normas claras e precisas pode ajudar a resolver conflitos e garantir a segurança jurídica.

Eles enfatizam a importância de definir os direitos e deveres de todos os pais envolvidos, bem como as implicações sucessórias, de maneira justa e equitativa. Uma regulamentação adequada pode assegurar que a multiparentalidade funcione de forma harmoniosa, protegendo os interesses de todos os membros da família (ARAÚJO; BARBOSA, 2015; TARTUCE, 2019b).

Em última análise, a decisão do STF representa um avanço significativo no reconhecimento das diversas formas de família, refletindo a pluralidade e a complexidade das experiências humanas. A valorização dos vínculos afetivos, ao lado dos biológicos, promove uma justiça mais abrangente e uma inclusão maior das diversas configurações familiares.

Embora a multiparentalidade apresente desafios, a evolução do direito de família brasileiro, apoiada por uma regulamentação eficaz, pode garantir que todos os vínculos familiares sejam protegidos e valorizados, promovendo a justiça, a inclusão e o bem-estar de todas as crianças e adolescentes.

Essa abordagem, ao valorizar a experiência familiar e a concepção eudaimonista do direito civil-constitucional, assegura que o direito evolua em sintonia com as necessidades e realidades das famílias modernas. Ao avançar nesse sentido, o direito de família brasileiro não só se adapta às transformações sociais, mas também promove uma sociedade mais justa e inclusiva, onde todos os vínculos de afeto e cuidado são reconhecidos e protegidos.

CONCLUSÃO

O presente estudo analisou a possibilidade jurídica de avós biológicos serem reconhecidos como pais socioafetivos de seus netos, dentro do contexto do direito de família brasileiro. Com base na jurisprudência e na doutrina, constatou-se que o fenômeno da multiparentalidade permite a coexistência de vínculos biológicos e socioafetivos, estando em conformidade com os princípios da afetividade e da dignidade humana, pilares da concepção constitucional e da legislação civil, bem como das determinações do direito de família e direito das sucessões.

Por isso, torna possível a filiação socioafetiva de avós biológicos em relação aos seus netos. Isso não se confunde com o instituto da adoção, um procedimento previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente que forma laços jurídicos e familiares rompendo o anterior, enquanto não é permissivo sua aplicação para ascendentes e familiares próximos. Tampouco, caberia guarda, pois sendo temporária não se aplica com tamanha eficácia esperada.

A verificação do possível, especialmente da esfera dos atos na vida cível com repercussão familiar e sucessória, chama atenção quando pensada à luz das novas bases familiares. Não é cabível mais a biologização da família e o ramo natural desta como impedimento à afetividade e a intenção do afeto. A concepção eudaimonista, portanto, a partir do direito civil constitucionalizado, traz espaço a intenção da personalidade quando do contexto na realidade familiar, alguém biologicamente designado como avó corresponde à pai enquanto o neto corresponde à filho.

A decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 898.060, ao introduzir a multiparentalidade, legitima juridicamente os vínculos afetivos sem excluir os biológicos. Contudo, esse avanço trouxe à tona desafios, como possíveis conflitos na gestão do poder familiar e na distribuição de heranças. Tais conflitos ressaltam a necessidade de regulamentação detalhada para garantir a segurança jurídica e o melhor interesse da criança.

Apesar disso, o fenômeno apresenta-se e está possibilitado mesmo no contexto de desafios sucessórios e decorrente de maior litigiosidade do poder familiar. A concomitância familiar impede exercício de maturidade jurídica, afetiva e social, trazendo novas perspectivas e entendimento.

Ainda com as críticas, promove-se a inclusão e reflete a pluralidade das relações familiares contemporâneas. Ao valorizar a afetividade e permitir uma estrutura familiar

mais flexível, o direito brasileiro avança na promoção do bem-estar e da felicidade dos indivíduos, conforme a concepção eudaimonista do direito civil-constitucional.

Este estudo contribui para o entendimento e aplicação prática dessa forma de filiação, destacando a importância de adaptar o direito às novas configurações sociais. Tem-se que a família contemporânea é primordialmente caracterizado pelos laços de amor, afeto e da boa convivência, que vão além dos vínculos biológicos dos genitores. Aqui, não se tenta criar rivalidade de quem fornece mais carinho, e sim traz outras formas de relações familiares quando se tem ausência dos pais biológicos.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, N. C. DE; BARBOSA, V. DE S. R. Do direito sucessório ante à pluriparentalidade: o direito à herança dos pais biológico e afetivo. *Civilistica.com*, 2015.

BIAS, R. B. D. S. Provimento n. 63/17 do CNJ e adoção simulada: reflexões a partir da jurisprudência do STJ. *Civilistica.com*, 2021.

CUNHA, D. DA. Curso de Direito Constitucional. Salvador: JusPODIVM, 2019.

CUSTÓDIO, A. V.; KATZ, B. O RECONHECIMENTO EXTRAJUDICIAL DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA SOB A ÓTICA DOS DIREITOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES OUT-OF-COURT RECOGNITION OF SOCIO-AFFECTIVE FILIATION UNDER THE PERSPECTIVE OF THE RIGHTS OF CHILDREN AND ADOLESCENTS. *Revista Direito sociais e políticas públicas (UNIFAFIBE)*, v. 9, n. 23185732, 2021.

DIAS, M. B. Quem é o Pai? Artigos: Filiação e parentalidade. Publicado em 30/06/2004. Disponível em: https://berenedias.com.br/quem-e-o-pai/#_ftn1.

GONÇALVES, C. R. Direito Civil Brasileiro: Direito de Família. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

LEAL, L. T. Filiação biológica e socioafetiva na corda bamba do Registro Civil: Comentários ao REsp 1.417.598/CE *. *Civilistica.com*, 2017.

LÔBO, P. L. N. Direito Civil: famílias. 12. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

MARTINS JÚNIOR, L. A. Crítica à múltipla filiação registral e os seus efeitos nas linhas sucessórias à luz da interpretação constitucional com fulcro na teoria dos valores substantivos - substantive values - e do direito fundamental à felicidade. *REVISTA QUAESTIO IURIS*, v. 12, n. 04, 25 dez. 2019.

MENDES, G. F.; GONET, P. G. Curso de Direito constitucional. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

OLIVEIRA, F. R. DE G.; CABRAL, V. L. S. REVISTA ESMAT ANO 13-No 21 O RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA E DA MULTIPARENTALIDADE NO REGISTRO CIVIL BRASILEIRO À LUZ DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O DIREITO DE FAMÍLIA THE RECOGNITION OF SOCIAL-AFFECTIVE PARENTHOOD AND MULTI-PARENTHOOD IN THE BRAZILIAN CIVIL REGISTER IN LIGHT OF THE PRINCIPLES THAT REGULATE FAMILY LAW. REVISTA ESMAT, v. 21, p. 193-214, 2021.

PESSOA, G. P.; CABRAL, A. M. A filiação socioafetiva e suas implicações às dinâmicas familiares dos dias atuais no Brasil. Revista de Direito de Família e Sucessão, p. 60-77, 2018.

TARTUCE, F. Direito Civil 5: Direito de Família. 12. ed. Rio de Janeiro: Grupo Editorial, 2019a. v. 5.

TARTUCE, F. Direito Civil 6: Direito das sucessões. 12. ed. Rio de Janeiro: Grupo Editora Nacional, 2019b. v. 6.

REIS, S. A. R; BERNANDES, K. I. R. P. O direito de Família sob a perspectiva da família eudaimonista. Revista Rumos da Pesquisa em Ciências empresariais, ciências de Estado e Tecnologia. 2017.

RIO GRANDE DO SUL (Estado). Tribunal de Justiça. Apelação Cível n. 70081327611. Oitava Câmara Cível. Relator: Desembargador Rio Portanova. Julgado em 2019.

SANTA CATARINA (Estado). Tribunal de Justiça. Apelação Cível n. 0303042-96.2015.8.24.0039. Relator: Desembargador Fernando Carioni. Julgado em 1 set. 2020.

3014

OLIVEIRA, M. B. A evolução das relações familiares e a desbiologização da paternidade. Revista unioeste. 2011.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça. Apelação Cível n. 1002846-09.2022.8.26.0161. Julgado em 2022.